



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1961478 - MG (2021/0299157-0)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : **VALÉRIO RODRIGUES SILVA**
ADVOGADOS : **RENÉ LUÍS DA SILVA GURGEL - MG105697**
 VALÉRIO RODRIGUES SILVA (EM CAUSA PRÓPRIA) -
 MG051583
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**
AGRAVADO : **ALINE XAVIER SANS**
ADVOGADO : **HUAMAN XAVIER PINTO COELHO - MG100064**
AGRAVADO : **GUSTAVO HENRIQUE PATARO PINTO**
ADVOGADOS : **GUSTAVO HENRIQUE PATARO PINTO (EM CAUSA**
 PRÓPRIA) - MG079836
 CESAR AUGUSTO MACHADO RODRIGUES - MG102539
AGRAVADO : **MARISA MARIA XAVIER SANS**
ADVOGADO : **JOSÉ AMORIM DA SILVEIRA - MG032617**
AGRAVADO : **MUNICÍPIO DE OURO PRETO**
ADVOGADOS : **FRANCISCO GALVAO DE CARVALHO - MG008809**
 JUNIA MARIA DE LIMA DRUMMOND LANZA GUIMARAES -
 MG072947

EMENTA

ADMINISTRATIVO. IRREGULARIDADE NA CONTRATAÇÃO DIRETA. REVISÃO FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A contratação direta de profissional ou escritório para serviços advocatícios por inexigibilidade de licitação deve ocorrer de forma excepcional, exigindo a singularidade do serviço e a inviabilidade de competição, diante da notória especialização a ser concretamente demonstrada.

2. Infirmar o entendimento da Corte de origem, de que não haveria, na hipótese, nada a tornar inviável a competição, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam

os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/11/2023 a 27/11/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 27 de novembro de 2023.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1961478 - MG (2021/0299157-0)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : **VALÉRIO RODRIGUES SILVA**
ADVOGADOS : **RENÉ LUÍS DA SILVA GURGEL - MG105697**
 VALÉRIO RODRIGUES SILVA (EM CAUSA PRÓPRIA) -
 MG051583

AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**
AGRAVADO : **ALINE XAVIER SANS**
ADVOGADO : **HUAMAN XAVIER PINTO COELHO - MG100064**
AGRAVADO : **GUSTAVO HENRIQUE PATARO PINTO**
ADVOGADOS : **GUSTAVO HENRIQUE PATARO PINTO (EM CAUSA**
 PRÓPRIA) - MG079836
 CESAR AUGUSTO MACHADO RODRIGUES - MG102539

AGRAVADO : **MARISA MARIA XAVIER SANS**
ADVOGADO : **JOSÉ AMORIM DA SILVEIRA - MG032617**
AGRAVADO : **MUNICÍPIO DE OURO PRETO**
ADVOGADOS : **FRANCISCO GALVAO DE CARVALHO - MG008809**
 JUNIA MARIA DE LIMA DRUMMOND LANZA GUIMARAES -
 MG072947

EMENTA

ADMINISTRATIVO. IRREGULARIDADE NA CONTRATAÇÃO DIRETA. REVISÃO FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A contratação direta de profissional ou escritório para serviços advocatícios por inexigibilidade de licitação deve ocorrer de forma excepcional, exigindo a singularidade do serviço e a inviabilidade de competição, diante da notória especialização a ser concretamente demonstrada.

2. Infirmar o entendimento da Corte de origem, de que não haveria, na hipótese, nada a tornar inviável a competição, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por VALÉRIO RODRIGUES SILVA para desafiar decisão, proferida às e-STJ fls. 1.366/1.375, em que não conheci do recurso especial do ora agravante, em face da incidência das Súmulas 7 do STJ (legalidade de contratação de advogado por inexigibilidade da licitação) e 284 do STF (legislação que rege do exercício da advocacia impediria a participação em certame licitatório), bem como conheci do agravo para não conhecer o apelo nobre interposto pelo Ministério Público estadual, diante dos óbices das Súmulas 282 do STF, 7 e 83 do STJ.

Sustenta a parte agravante que não se aplicam os referidos óbices das Súmulas 7 do STJ e 284 do STF, porquanto pretende a mera reavaliação dos elementos trazidos no acórdão, bem como que tais contratações são objeto do RE 656.558, em sede de repercussão geral.

Aduz, ainda, que a referência à legislação de regência do exercício da advocacia foi utilizada apenas como reforço, o que demonstra a impossibilidade de sua mercantilização e corroborar com regular contratação com inexigibilidade de licitação.

Requer, ao final, a reconsideração do *decisum* recorrido ou, caso assim não se entenda, seja submetido o presente agravo interno à apreciação da Turma.

Decorrido o prazo legal sem impugnação.

É o relatório.

VOTO

A questão trazida a julgamento teve origem em ação popular, em que se alegava que o Município de Ouro Preto/MG teria contratado para prestação de serviços advocatícios o ora agravante e outro advogado sem prévia licitação.

O Tribunal *a quo*, em reexame necessário, reformou parcialmente a sentença para reconhecer a nulidade da contratação dos advogados, afastando o dever de ressarcimento (e-STJ fls. 1.163/1.179).

A insurgência, conforme destacado pelo próprio agravante (e-STJ fl. 1.387), diz respeito à suposta violação do art. 25, II, da Lei n. 8.666/1993, defendendo a regularidade de sua contratação para prestação de serviços advocatícios por inexigibilidade de licitação.

Dito isso, cumpre observar que, no RE 656.558, foi reconhecida a

repercussão geral em relação ao "alcance das sanções impostas pelo art. 37, § 4º, da Constituição Federal aos condenados por improbidade administrativa" (Tema 309 do STF), situação, portanto, diversa daquela em debate no presente feito.

Quanto ao mais, conforme salientado na decisão agravada, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que a contratação direta de profissional ou escritório para serviços advocatícios por inexigibilidade de licitação deve ocorrer de forma excepcional, exigindo a singularidade do serviço e a inviabilidade de competição, diante da notória especialização a ser concretamente demonstrada.

A propósito:

DIREITO SANCIONADOR. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACP POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS ADVOCATÍCIO E CONTÁBIL PELO ENTÃO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAPARAÓ/MG. PRETENSÃO JULGADA IMPROCEDENTE PELA CORTE DAS ALTEROSAS. PRETENSÃO DO ACUSADOR DE REFORMA DA SOLUÇÃO UNIPESSOAL DESTA CORTE SUPERIOR, A QUAL CONFIRMOU O ARESTO QUE ABSOLVEU OS DEMANDADOS ÀS SANÇÕES DA LEI 8.429/1992. O TRIBUNAL DE ORIGEM, COM ESTEIO NO QUADRO EMPÍRICO REPRESADO NO CADERNO PROCESSUAL, ATESTOU A NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS E A SINGULARIDADE DOS SERVIÇOS ADVOCATÍCIO E CONTÁBIL, MOTIVO PELO QUAL A CONTRATAÇÃO SE ENCARTA EM INEXIGIBILIDADE DE PROCESSO LICITATÓRIO. CONDUTA ÍMPROBA INEXISTENTE. AGRAVO INTERNO DO ÓRGÃO ACUSADOR DESPROVIDO.

1. Os contratos para a prestação de serviços técnicos profissionais especializados, conforme aduz o citado art. 13 da Lei de Licitações, deverão ser celebrados mediante a realização de concurso, com estipulação prévia de prêmio ou remuneração. Ressalvam-se, no entanto, justamente os casos de inexigibilidade de licitação, efetiva conjugação dos arts. 13 e 25, II da Lei em comento.
2. Exige-se, para os fins do reconhecimento de inviabilidade de competição, que o contratado tenha notória especialização na seara em que atua, de modo a evidenciar que o seu labor é o mais adequado para a satisfação do objeto contratado, além de se tratar de convocação do contratante para um trabalho com a característica da singularidade.
3. O eminente Professor MARÇAL JUSTEN FILHO apresenta o magistério segundo o qual a natureza singular se caracteriza como a situação anômala, incomum, impossível de ser enfrentada satisfatoriamente por qualquer profissional especializado. Envolve os casos em que demandam mais do que a especialização, pois apresentam complexidades que impedem obtenção de solução a partir da contratação de qualquer profissional (ainda que especializado) (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. São Paulo: RT, 2014, p. 498).
4. Nessa linha interpretativa, a pretensão do Órgão Acusador vai de encontro ao entendimento desta Corte Superior de que a contratação direta de serviços de Advocacia deve estar vinculada à notória especialização do prestador do serviço e à singularidade do objeto contratado (hipóteses incomuns e anômalos), caracterizando a inviabilidade de competição (Lei 8.666/93 - arts. 25, II e 13, V), avaliada por um juízo de razoabilidade (AgRg no AgRg no REsp. 1.288.585/RJ, Rel. Min. OLINDO MENEZES, DJe 9.3.2016).
5. Na presente demanda, o Tribunal das Alterosas, com base na moldura

fático-probatória que se decantou na espécie, compreendeu (fls. 1.896/1.906) que os serviços advocatícios e contábeis contratados pelo Município de Caparaó/MG atendiam aos requisitos de inexigibilidade, por condizerem com serviços singulares, em que se exige apuro e especialização do profissional técnico, sendo, portanto, inviável a competição, não havendo falar-se em violação à Lei de Licitações e, portanto, ausente a tipicidade ímproba.

6. Agravo Interno do Órgão Acusador desprovido.

(AgInt no AREsp n. 1.535.308/MG, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 24/11/2020, DJe de 9/12/2020.)

ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADOS SEM LICITAÇÃO. SERVIÇOS ROTINEIROS E DE NATUREZA NÃO SINGULAR. IMPOSSIBILIDADE.

1. Na origem, trata-se de Ação Civil Pública na qual se narra que na Câmara Municipal de Mossâmedes não existe cargo de Procurador Jurídico, de modo que são contratados temporariamente, sem nenhum procedimento de licitação, serviços de assessoria jurídica e representação judicial de caráter rotineiros e natureza não singular, com destinação de elevadas verbas a escritórios de advocacia.

2. Postulou o autor provimento que determine ao Poder Legislativo de Mossâmedes-GO que se abstenha de contratar serviços advocatícios sem prévio procedimento licitatório e adote providências para a realização de concurso para o cargo de Procurador Jurídico da Câmara Municipal.

3. Não se controverte, no caso dos autos, a presença de notória especialização. Na petição inicial se postula a proibição da contratação de "serviços rotineiros de assessoria/consultoria jurídica e representação judicial de natureza não singular" (fl. 27, e-STJ, destaques no original).

4. O Juízo do primeiro grau acolheu parcialmente os pedidos, para condenar a parte ré "tão-somente à obrigação de fazer consistente na realização procedimento licitatório." (fl. 350, e-STJ).

5. O Tribunal de origem reformou o decisum, com o fundamento de que "é impossível aferir, mediante processo licitatório, o trabalho intelectual do advogado, pois trata-se de prestação de serviços de natureza personalíssima e singular, mostrando-se patente a inviabilidade de competição." (fl. 455, e-STJ).

6. Impugna-se no Agravo Interno decisão monocrática que deu parcial provimento ao Recurso Especial, "para reformar o Acórdão e restabelecer a Sentença de primeiro grau apenas quanto à determinação de contratação de serviços advocatícios por meio de procedimento licitatório."

7. "O acórdão de origem destoa da atual jurisprudência do STJ que se firmou no sentido de que a contratação de serviços advocatícios pelos entes públicos se submete, via de regra, ao processo licitatório, salvo comprovação das exceções legais, ou seja, quando for o caso de serviço de natureza singular a ser realizado por profissional com notória especialização, o que não ocorreu na espécie." (AgInt no AREsp 1.464.668/GO, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 15.9.2020). No mesmo sentido: AREsp 1.543.113/SP, Relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 17.3.2020; REsp 1.210.756/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14.12.2010; REsp 1.477.118, Relatora Min. Assusete Magalhães, DJe 1.6.2018 - decisão monocrática; AgInt no AREsp 975.565/SP, Relator Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 30.9.2020; AgInt no REsp 1.459.772/MG, Relator Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 9.3.2018; REsp 1.571.078/PB, Relator Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 3.5.2016.

8. Agravo Interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.703.149/GO, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 11/5/2021, DJe de 1/7/2021.)

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DISPENSA INDEVIDA DE LICITAÇÃO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022, I E II, DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO E DE OMISSÃO DO ACÓRDÃO

RECORRIDO. ALEGAÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DISSÍDIO CONFIGURADO. CORREÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. CONTRATAÇÃO DIRETA DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS QUE EXIGE A PROVA DA SINGULARIDADE E NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

I - Trata-se, na origem, de ação civil pública por ato de improbidade administrativa ajuizada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo. Sustenta-se, em síntese, que os réus contrataram serviços profissionais com dispensa indevida de licitação e sob o compromisso de defesa dos interesses pessoais do contratado, então, Presidente da Câmara Municipal. Os pedidos formulados na inicial foram julgados parcialmente procedentes.

II - Os recursos de apelação interpostos pelos réus foram providos pelo Tribunal de origem. Inconformado, o Parquet estadual opôs embargos infringentes, os quais foram providos para restabelecer a sentença. Um dos réus interpôs, então, recurso especial, alegando violação de dispositivos de lei federal e divergência jurisprudencial.

III - Ausência de contradição. A contradição referente ao art. 1.022, I, do CPC/2015 deve ocorrer no interior de uma única decisão, e não de decisões distintas. Ausência de omissão. Desnecessidade de análise de argumentos não importantes para a solução do litígio.

Precedentes: REsp 1.719.219/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 19/4/2018, DJe 23/5/2018.

IV - É remansoso o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que a contratação de serviço de advocacia apenas autoriza a inexigibilidade de licitação se gozar de características tais que a competição se revele inviável.

Precedentes: REsp 1.431.610/GO, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 13/12/2018, DJe 26/2/2019; AgInt no AREsp 1.026.225/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 5/6/2018, DJe 8/6/2018.

V - A inexigibilidade de licitação prevista no art. 25, II, da Lei n. 8.666/93 não se contenta com a natureza técnica do serviço contratado. Exige a conjugação da natureza técnica (art. 13) com a natureza singular e a notória especialização dos profissionais ou empresas (art. 25, II). Assim, deve prevalecer o entendimento exposto no decisum recorrido, e não aquele que pretende, ao arrepio da lei, generalizar a inexigibilidade de licitação para todas as contratações de serviços advocatícios.

VI - Agravo conhecido para conhecer do recurso especial e negar-lhe provimento.

(AREsp n. 1.543.113/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 10/3/2020, DJe de 17/3/2020.)

Também é importante registrar que "a existência de vínculo de confiança entre constituinte e constituído não pode ser admitida como fundamento para a contratação de serviços de advocacia com inexigibilidade de licitação" (AgInt no REsp 1.581.626/GO, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14.11.2016).

No presente caso, a Corte de origem concluiu pela irregularidade da contratação ao seguinte fundamento (e-STJ fls. 1.172/1.176):

Sem adentrar na questão atinente à notória especialização desses profissionais, verifica-se que a contratação destes não se deu para atender um serviço de natureza singular da Administração Municipal.

Ora, basta examinar o objeto do ajuste para se aferir que ambos os causídicos foram contratados diretamente para prestar consultoria ou patrocinar causas corriqueiras do Município de Ouro Preto, as quais poderiam ser facilmente prestadas pelo órgão técnico próprio do ente público.

Constata-se que não há nos processos de inexigibilidade de licitação qualquer apontamento capaz de demonstrar a complexidade ou singularidade dos serviços almejados pela Administração.

Ainda que ao longo do cumprimento do contrato os causídicos tenham atuado em casos incomuns ou anômalos, é certo que suas contratações destinaram-se não apenas a estes serviços, mas abrangeram outros, triviais, destituídos de complexidade, que poderiam ter sido prestados pela própria Procuradoria Municipal.

Não constitui causa suficiente para fundamentar a contratação dos requeridos o fato de serem especialistas em Direito Municipal/Direito Público, até porque a especialidade da matéria não a torna, por si só, complexa e singular, a invocar o disposto no artigo 25, da Lei nº 8.666/93.

De igual forma, a mera atuação advocatícia em segundo grau e em instâncias superiores não traduz por si complexidade suficiente para a evidencição de singularidade do labor perpetrado.

Logo, examinando-se os serviços pretendidos pelo Município de Ouro Preto, conclui-se que nada há neles de singular, a tornar inviável a competição. Dessa forma, observa-se que, na espécie, poderia a Administração Pública, mediante licitação, contratar profissionais da advocacia para auxiliarem a Procuradoria Municipal nos processos em que é parte o Município ou para prestar-lhe consultoria.

Em casos análogos, já se pronunciou este Eg. Tribunal de Justiça:

(...)

Desse modo, não constatada a singularidade do objeto contratado, tenho que as contratações dos advogados Valério Rodrigues Silva e Gustavo Pataro Pinto não se amoldam à situação prevista no artigo 25, da Lei de Licitações.

Nota-se que o colegiado da instância ordinária, com base nos elementos de convicção presentes nos autos, notadamente dos processos para contratação direta, concluiu que as contratações tinham por objetivo consultoria ou patrocínio de causas corriqueiras, inexistindo qualquer argumento capaz de demonstrar complexidade ou singularidade dos serviços pretendidos pela Administração Pública a tornar inviável a competição.

Com efeito, a alteração das conclusões alcançadas pelo Tribunal de origem importaria em reexame dos elementos de convicção presentes nos autos, providência incompatível com a via estreita do recurso especial, a teor da Súmula 7 do STJ, não havendo, portanto, como se afastar o referido óbice sumular.

Por fim, deixo de aplicar a multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015, tendo em vista que o mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a necessária imposição da sanção, quando não configurada a manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso, por decisão unânime do Colegiado, como no caso em análise.

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.961.478 / MG

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0299157-0

Número de Origem:

00716542020028130461 10461020071654004 10461060328824004 1046106032882400410461020071654004

Sessão Virtual de 21/11/2023 a 27/11/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : VALÉRIO RODRIGUES SILVA

ADVOGADOS : VALÉRIO RODRIGUES SILVA (EM CAUSA PRÓPRIA) - MG051583
RENÉ LUÍS DA SILVA GURGEL - MG105697

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

AGRAVADO : VALÉRIO RODRIGUES SILVA

ADVOGADOS : VALÉRIO RODRIGUES SILVA (EM CAUSA PRÓPRIA) - MG051583
RENÉ LUÍS DA SILVA GURGEL - MG105697

AGRAVADO : ALINE XAVIER SANS

ADVOGADO : HUAMAN XAVIER PINTO COELHO - MG100064

AGRAVADO : GUSTAVO HENRIQUE PATARO PINTO

ADVOGADOS : GUSTAVO HENRIQUE PATARO PINTO (EM CAUSA PRÓPRIA) - MG079836
CESAR AUGUSTO MACHADO RODRIGUES - MG102539

AGRAVADO : MARISA MARIA XAVIER SANS

ADVOGADO : JOSÉ AMORIM DA SILVEIRA - MG032617

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE OURO PRETO

ADVOGADOS : FRANCISCO GALVAO DE CARVALHO - MG008809
JUNIA MARIA DE LIMA DRUMMOND LANZA GUIMARAES - MG072947

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
LICITAÇÕES - INEXIGIBILIDADE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : VALÉRIO RODRIGUES SILVA
ADVOGADOS : RENÉ LUÍS DA SILVA GURGEL - MG105697
VALÉRIO RODRIGUES SILVA (EM CAUSA PRÓPRIA) - MG051583
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : ALINE XAVIER SANS
ADVOGADO : HUAMAN XAVIER PINTO COELHO - MG100064
AGRAVADO : GUSTAVO HENRIQUE PATARO PINTO
ADVOGADOS : GUSTAVO HENRIQUE PATARO PINTO (EM CAUSA PRÓPRIA) - MG079836
CESAR AUGUSTO MACHADO RODRIGUES - MG102539
AGRAVADO : MARISA MARIA XAVIER SANS
ADVOGADO : JOSÉ AMORIM DA SILVEIRA - MG032617
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE OURO PRETO
ADVOGADOS : FRANCISCO GALVAO DE CARVALHO - MG008809
JUNIA MARIA DE LIMA DRUMMOND LANZA GUIMARAES - MG072947

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/11/2023 a 27/11/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 28 de novembro de 2023